Inconstitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 11/12/02
Batista, Roberta Alves
FUNCIONÁRIO

DATA 06 / 04 / 89

PROJETO DE LEI Nº 049/89

ASSUNTO Dispõe sobre o livre estacionamento de veículos em frente a todas as farmácias de Fortaleza, na forma que indica

VEREADOR Elionar Braga

LEI Nº 6465 DE 14 / 06 / 89

DIOM Nº 9147 DE 26 / 06 / 89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6465 DE 14 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre o livre estacionamento de veículos em frente a todas as farmácias de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- É livre o estacionamento de veículos por um tempo máximo de 15 minutos em frente a todas as farmácias de Fortaleza. Estes veículos não poderão sofrer as penalidades dos autos de infração aplicadas pelo órgão competente.

Art. 2º- É limitado o número de veículos que podem estacionar livremente:

a) Farmácia de uma única frente: dois (02) veículos;

b) Farmácia de esquina, duas frantes: quatro (04) veículos, sendo dois (02) para cada frente.

Art. 3º- É considerado estacionamento proibido e deve ser denunciado, o veículos que os seus ocupantes se destinarem a finalidades diferentes da compra de medicamentos.

Art. 4º- Fica proibido o estacionamento de taxi em frente as farmácias dentro de suas faixas de domínio, exceto quando for pelos mesmos critérios e finalidades.

Art. 5º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE JUNHO 1989.

CIRO FERREIRA GOMES

PREFEITO MUNICIPAL

6965

Este

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação
..... E Transporte
DESIGNO O V... OLAVO PINHEIRO
..... COMO RELATOR
EM: 13/04/89 ..... Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 06/04/1989
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 049/89

DISPÕE SOBRE O LIVRE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM FRENTE A TODAS AS FARMÁCIAS DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA.

A Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações
Em 6/4/1989
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 11/05/1989
Presidente

Aprovado em 2a. Discussão
Em 11/05/1988
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º- É LIVRE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS POR UM TEMPO MÁXIMO DE 15 MINUTOS EM FRENTE A TODAS AS FARMÁCIAS DE FORTALEZA. ESTES VEÍCULOS NÃO PODERÃO SOFRER AS PENALIDADES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

ART. 2º- É LIMITADO O NÚMERO DE VEÍCULOS QUE PODEM ESTACIONAR LIVREMENTE:

A) FARMÁCIA DE UMA ÚNICA FRENTE: DOIS (02) VEÍCULOS;

B) FARMÁCIA DE ESQUINA, DUAS FRENTES: QUATRO (04) VEÍCULOS, SENDO DOIS (02) PARA CADA FRENTE.

ART. 3º- É CONSIDERADO ESTACIONAMENTO PROIBIDO E DEVE SER DENUNCIADO, O VEÍCULO QUE OS SEUS OCUPANTES SE DESTINAREM A FINALIDADES DIFERENTES DA COMPRA DE MEDICAMENTOS.

ART. 4º- FICA PROIBIDO O ESTACIONAMENTO DE TAXI EM FRENTE AS FARMÁCIAS DENTRO DE SUAS FAIXAS DE DOMÍNIO, EXCETO QUANDO FOR PELOS MESMOS CRITÉRIOS E FINALIDADES DA LEI.

ART. 5º- A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

VEREADOR - ELIOMAR BRAGA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 11/05/1989
Presidente
11/05/89

JUSTIFICATIVA ANEXA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

A SOLICITAÇÃO É DA MAIS ALTA IMPORTÂNCIA, JÁ QUE AS GRANDES FARMÁCIAS DE FORTALEZA SE ENCONTRAM EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE TRÁFEGO DE VEÍCULOS DISCIPLINADAS COM O ESTACIONAMENTO PROIBIDO.

SÃO RUINOSAS AS CONSEQUÊNCIAS QUE NOSSA POPULAÇÃO SOFRE PELOS DESLOCAMENTOS DISTANTES ENTRE AS FARMÁCIAS E ENTRE AS FARMÁCIAS E OS ESTACIONAMENTOS.

O OBJETIVO DESTA LEI É PARA A NOSSA GENTE TER CONDIÇÕES DE AGILIZAR A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA O COMBATE DOS MALES E DEFESA DE NOSSAS VIDAS.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM DE DE 1989.

VEREADOR - ELIOMAR BRAGA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 049/89.

APROVADO
EM 18/05/89
Presidente

Dispõe sobre o livre estacionamento de veículos em frente a todas as farmácias de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- É livre o estacionamento de veículos por um tempo máximo de 15 minutos em frente a todas as farmácias de Fortaleza. Estes veículos não poderão sofrer as penalidades dos autos de infração aplicadas pelo órgão competente.

Art. 2º- É limitado o número de veículos que podem estacionar livremente:

a) Farmácia de uma única frente: dois (02) veículos;

b) Farmácia de esquina, duas frantes: quatro (04) veículos, sendo dois (02) para cada frente.

Art. 3º- É considerado estacionamento proibido e deve ser denunciado, o veículos que os seus ocupantes se destinarem a finalidades diferentes da compra de medicamentos.

Art. 4º- Fica proibido o estacionamento de taxi em frente as farmácias dentro de suas faixas de domínio, exceto quando for pelos mesmos critérios e finalidades.

Art. 5º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de 05 de 1989.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 708 /89

Fortaleza, 22 de maio de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre o livre estacionamento de veículos em frente a todas as farmácias de Fortaleza, na forma que indica".

Aproveito a oportunidade, para apresentar a V.Exa., protestos de apreço e consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. CIRO FERREIRA GOMES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1989.

Dispõe sobre o livre estacionamento de veículos em frente a todas as farmácias de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- É livre o estacionamento de veículos por um tempo máximo de 15 minutos em frente a todas as farmácias de Fortaleza. Estes veículos não poderão sofrer as penalidades dos autos de infração aplicadas pelo órgão competente.

Art. 2º- É limitado o número de veículos que podem estacionar livremente:

a) Farmácia de uma única frente: dois (02) veículos;

b) Farmácia de esquina, duas frantes: quatro (04) veículos, sendo dois (02) para cada frente.

Art. 3º- É considerado estacionamento proibido e deve ser denunciado, o veículos que os seus ocupantes se destinarem a finalidades diferentes da compra de medicamentos.

Art. 4º- Fica proibido o estacionamento de taxi em frente as farmácias dentro de suas faixas de domínio, exceto quando for pelos mesmos critérios e finalidades.

Art. 5º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE 1989.

CIRO FERREIRA GOMES

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

6465

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 049 /89

DISPÕE SOBRE O LIVRE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM FRENTE A TODAS AS FARMÁCIAS DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º- É LIVRE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS POR UM TEMPO MÁXIMO DE 15 MINUTOS EM FRENTE A TODAS AS FARMÁCIAS DE FORTALEZA. ESTES VEÍCULOS NÃO PODERÃO SOFRER AS PENALIDADES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

ART. 2º- É LIMITADO O NÚMERO DE VEÍCULOS QUE PODEM ESTACIONAR LIVREMENTE:

A) FARMÁCIA DE UMA ÚNICA FRENTE: DOIS (02) VEÍCULOS;

B) FARMÁCIA DE ESQUINA, DUAS FRENTES: QUATRO (04) VEÍCULOS, SENDO DOIS (02) PARA CADA FRENTE.

ART. 3º- É CONSIDERADO ESTACIONAMENTO PROIBIDO E DEVE SER DENUNCIADO, O VEÍCULO QUE OS SEUS OCUPANTES SE DESTINAREM A FINALIDADES DIFERENTES DA COMPRA DE MEDICAMENTOS.

ART. 4º- FICA PROIBIDO O ESTACIONAMENTO DE TAXI EM FRENTE AS FARMÁCIAS DENTRO DE SUAS FAIXAS DE DOMÍNIO, EXCETO QUANDO FOR PELOS MESMOS CRITÉRIOS E FINALIDADES DA LEI.

ART. 5º- A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

VEREADOR - ELMAR BRAGA

JUSTIFICATIVA ANEXA

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

A SOLICITAÇÃO É DA MAIS ALTA IMPORTÂNCIA, JÁ QUE AS GRANDES FARMÁCIAS DE FORTALEZA SE ENCONTRAM EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE TRÁFEGO DE VEÍCULOS DISCIPLINADAS COM O ESTACIONAMENTO PROIBIDO.

SÃO RUINOSAS AS CONSEQUÊNCIAS QUE NOSSA POPULAÇÃO SOFRE PELOS DESLOCAMENTOS DISTANTES ENTRE AS FARMÁCIAS E ENTRE AS FARMÁCIAS E OS ESTACIONAMENTOS.

O OBJETIVO DESTA LEI É PARA A NOSSA GENTE TER CONDIÇÕES DE AGILIZAR A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA O COMBATE DOS MALES E DEFESA DE NOSSAS VIDAS.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM DE DE 1989.

VEREADOR - ELIOMAR BRAGA

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

6.65

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação e Transporte
DESIGNO O V... C... OLAVO PINHEIRO
... COMO RELATOR
EM: 13/06/89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 06/06/1989
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 049 /89

Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações
Em 6/6/89
Presidente

DISPÕE SOBRE O LIVRE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM FRENTE A TODAS AS FARMÁCIAS DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º- É LIVRE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS POR UM TEMPO MÁXIMO DE 15 MINUTOS EM FRENTE A TODAS AS FARMÁCIAS DE FORTALEZA. ESTES VEÍCULOS NÃO PODERÃO SOFRER AS PENALIDADES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

ART. 2º- É LIMITADO O NÚMERO DE VEÍCULOS QUE PODEM ESTACIONAR LIVREMENTE:

A) FARMÁCIA DE UMA ÚNICA FRENTE: DOIS (02) VEÍCULOS;

B) FARMÁCIA DE ESQUINA, DUAS FRENTES: QUATRO (04) VEÍCULOS, SENDO DOIS (02) PARA CADA FRENTE.

ART. 3º- É CONSIDERADO ESTACIONAMENTO PROIBIDO E DEVE SER DENUNCIADO, O VEÍCULO QUE OS SEUS OCUPANTES SE DESTINAREM A FINALIDADES DIFERENTES DA COMPRA DE MEDICAMENTOS.

ART. 4º- FICA PROIBIDO O ESTACIONAMENTO DE TAXI EM FRENTE AS FARMÁCIAS DENTRO DE SUAS FAIXAS DE DOMÍNIO, EXCETO QUANDO FOR PELOS MESMOS CRITÉRIOS E FINALIDADES DA LEI.

ART. 5º- A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

VEREADOR - ELIOMAR BRAGA

JUSTIFICATIVA ANEXA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

A SOLICITAÇÃO É DA MAIS ALTA IMPORTÂNCIA, JÁ QUE AS GRANDES FARMÁCIAS DE FORTALEZA SE ENCONTRAM EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE TRÁFEGO DE VEÍCULOS DISCIPLINADAS COM O ESTACIONAMENTO PROIBIDO.

SÃO RUINOSAS AS CONSEQUÊNCIAS QUE NOSSA POPULAÇÃO SOFRE PELOS DESLOCAMENTOS DISTANTES ENTRE AS FARMÁCIAS E ENTRE AS FARMÁCIAS E OS ESTACIONAMENTOS.

O OBJETIVO DESTA LEI É PARA A NOSSA GENTE TER CONDIÇÕES DE AGILIZAR A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA O COMBATE DOS MALES E DEFESA DE NOSSAS VIDAS.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM DE DE 1989.

VEREADOR - ELIOMAR BRAGA

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará